



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0002091-49.2010.815.0251**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Município de Quixaba**  
**Advogado : Adalberto José Fernandes Alves – OAB/PB 7.814**  
**Apelado : Jozinaldo Queiroga da Costa**  
**Advogado : Estevam Martins da Costa Neto – OAB/PB 13.461**

**PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- O Município de Quixaba encaixa-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, e, como a magistrada de base determinou a condenação da mencionada Edilidade ao pagamento de horas extras e adicional noturno, não há como mensurar os valores devidos através de mero cálculo aritmético.

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. JORNADA EM ESCALA DE PLANTÃO DE 24H POR 72H. ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM LEI DO MUNICÍPIO DE QUIXABA NO PERCENTUAL DE 25%. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESCANSO PROLONGADO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- A concessão de adicional noturno é disciplinada por Legislação oriunda do Município de Quixaba, e, tendo o autor preenchido todos os requisitos, faz jus à percepção da referida verba, eis que lei própria já regulamentou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a ser acrescido para aqueles que laboram no horário noturno.

- Art. 73, da Lei n.º. 046/97, do Município de Quixaba: “*O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia*”

*seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”*

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015.

- Muito embora o pagamento pelo serviço extraordinário esteja previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, os servidores que exercem o seu mister em regime de plantão – 24 horas de trabalho por 72 de descanso – não possuem direito ao aludido benefício, tendo em vista que o excesso da jornada de trabalho compensa-se pelo descanso prolongado.

- “(...) O servidor que trabalha em regime de plantão (24h de trabalho por 72h de descanso) não faz jus ao adicional pelo serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002886920148150581, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-05-2017.

- “(...) O regime diferenciado de plantão de 12 horas (12x60) é excepcional e ininterrupto, não havendo como deferir judicialmente as horas extras requeridas, decorrentes da ausência de intervalo intrajornada, porquanto estas foram devidamente compensadas no período de folga da servidora.” (Apelação Cível nº 3355586-32.2013.8.13.0024 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 01.12.2016, Publ. 31.01.2017).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONHECER, DE OFÍCIO, A REMESSA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Jozinaldo Queiroga da Costa** em desfavor do **Município de Quixaba**.

Na sentença combatida, fls. 377/380-verso, a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar o promovido a:

*“A) ao pagamento do adicional noturno no período de setembro de 2009 a março de 2010, na forma do art. 73 da Lei Municipal 046/1997 e seus reflexos sobre décimo terceiro e 1/3 férias.*

*B) ao pagamento de 16 horas extras por cada mês, no período de setembro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010 e seus reflexos sobre décimo terceiro e 1/3 férias.”*

Sobre os valores encontrados, determinou a incidência dos juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação (art. 240 do CPC), e correção monetária calculada com base no IPCA, desde o ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, §2º).

Apelação Cível manejada pela referida Edilidade às fls. 382/387. Alega, em síntese, que o promovente recebe o adicional noturno, em observância ao interregno temporal compreendido entre 22h00 às 05h00, em que exerceu efetivamente o seu labor.

Insurge-se, ainda, quanto à condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o trabalho de motorista de ambulância é determinado sob o regime de plantão, sendo 24 (vinte e quatro) horas de desempenho das funções por 72 (setenta e duas) de descanso, inexistindo embasamento legal para a percepção da aludida verba.

Contrarrazões ofertadas às fls. 389/391.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento, de ofício, do reexame necessário e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

**É o relatório.**

**VOTO**

**→ PRELIMINAR EX OFFICIO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

Conforme visto, o Município de Quixaba encaixa-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, e, como a magistrada de base determinou a condenação da mencionada Edilidade ao pagamento de horas extras e adicional noturno, não há como mensurar os valores devidos através de mero cálculo aritmético.

Desse modo, constato haver a possibilidade de condenação contra a Fazenda Pública superior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, comportando, assim, reexame necessário.

Vejam os a norma acima declinada:

*“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:  
(...)”*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

*III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”*

**Dito isto, em consonância com os termos do parecer ministerial, reconheço a presente matéria como sendo questão prévia, de ordem pública, acolhendo-a, com o reconhecimento da remessa oficial.**

**→ MÉRITO**

**O reexame necessário e o apelo merecem ser analisados conjuntamente, posto a matéria neles versada ser congênere.**

A controvérsia recursal reside em aferir se o autor, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de motorista, possui direito à percepção do adicional noturno e de horas extras.

Demonstrando o autor que mantém vínculo trabalhista com o Município de Quixaba (fls. 14/29), mediante aprovação em concurso público, faz jus ao recebimento pelo trabalho realizado, salientando que se tratam de verbas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a lhes assegurar a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais parcelas.

Nesse norte, analisando os autos, verifico que o ente promovido editou a Lei nº 046/97, em 15 de setembro de 1997, e esta disciplinou, em seu artigo 73, a concessão do adicional noturno. Vejam os a redação do dispositivo citado:

*Art. 73 da Lei nº. 046/97: “O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.”*

Dessa forma, estando o citado benefício disciplinado em Legislação Municipal, bem como diante do preenchimento dos seus requisitos, a percepção da referida verba é direito do promovente, eis que lei própria já regulamentou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a ser acrescido para aqueles que laboram no horário da noite.

Na hipótese dos autos, como o apelado trabalha em regime de plantão, o qual engloba 24h00, este compreende o interregno notívago das 22h00 às 05h00, elencado no artigo transcrito, razão pela qual inexistem dúvidas de que aquele faz jus ao recebimento do adicional sobre as sete horas de cada plantão, impondo-se a manutenção da sentença nesse aspecto.

Outrossim, levando-se em conta que a alegação de pagamento de parcelas trabalhistas representa fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais supostamente não pagas. Não se desincumbindo de tal ônus, faz jus o funcionário à percepção das prestações requeridas, em compasso com a legislação municipal.

Sobre a matéria, precedentes do nosso Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

*“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciai de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovemento do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedido formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito, visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores.*

*Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.”<sup>1</sup> (grifou-se)*

*“ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovisamento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**”<sup>2</sup> (grifou-se)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovisamento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em***

<sup>1</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

<sup>2</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

*processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.”<sup>3</sup> (grifou-se)*

*“PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**”<sup>4</sup> (grifei).*

**Ao revés**, há necessidade de modificação do decreto sentencial no tocante às horas extras. A Juíza *a quo* deferiu tal parcela, sob a seguinte justificativa:

*“(…) por ser o serviço de saúde de natureza ininterrupta, o apelante foi submetido ao regime de trabalho mediante compensação de horários, com escala de revezamento de 24 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, tal como apresentado nas escalas de fl. 22/29.*

*(…) Desta forma, o autor laborou dois plantões semanais de 24 horas, totalizando 48 horas, logo, faz jus ao recebimento de 16 horas extras em cada mês de trabalho (04 horas de trabalho, dentro do limite previsto no art. 72), no período de setembro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2010.” - fls. 377/378.*

Ocorre que, após proceder a uma análise perfunctória do encarte processual, constato que a magistrada de base incorreu em equívoco. Em um primeiro momento, ao afirmar que o

<sup>3</sup> - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

<sup>4</sup> TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

escalonamento sob regime de plantão era determinado com o desempenho de 24 horas de trabalho, seguidas de 36 de descanso, uma vez que das fichas correspondentes às escalas de revezamento, anexadas às fls. 22/29, constato a clareza incontestada de que a folga ocorria por três dias seguidos, computando, portanto, 72h00 de repouso.

Ademais, muito embora o pagamento pelo serviço extraordinário esteja previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, os servidores que exercem o seu mister em regime de plantão – 24 horas de trabalho por 72 de descanso – não fazem jus ao adicional respectivo, tendo em vista que o excesso da jornada de trabalho compensa-se pelo descanso prolongado.

Esse é o **recentíssimo** posicionamento firmado pelos Tribunais Pátrios, inclusive por esta Egrégia Corte, em casos de incontestada similitude, senão vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JORNADA EM ESCALA DE PLANTÃO DE 24H POR 72H. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. DESCANSO PROLONGADO. DESPROVIMENTO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. - Inexistindo lei municipal definindo os parâmetros para a concessão do adicional de insalubridade, adicional noturno e intervalo intrajornada, não há como se determinar o seu pagamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. - O servidor que trabalha em regime de plantão (24h de trabalho por 72h de descanso) não faz jus ao adicional pelo serviço extraordinário, uma vez que o excesso de jornada compensa-se pelo descanso prolongado.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002886920148150581, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-05-2017) – Grifos nossos.

**“APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME CONHECIDO DE OFÍCIO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - ENFERMEIRA - REGIME DE PLANTÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXCEDENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - CABIMENTO - OPÇÃO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS**



**VOLUNTÁRIOS PREJUDICIALIDADE.** 1. *O regime diferenciado de plantão de 12 horas (12x60) é excepcional e ininterrupto, não havendo como deferir judicialmente as horas extras requeridas, decorrentes da ausência de intervalo intrajornada, porquanto estas foram devidamente compensadas no período de folga da servidora.* 2. *Não havendo qualquer comprovação de que a requerente esteve à disposição do réu em período excedente à jornada regular de trabalho, não há que se falar em pagamento de horas extras referentes aos "minutos residuais" antes ou depois da jornada de trabalho.* 3. *Cabendo à Administração Pública a observância ao princípio da legalidade estrita, não restando comprovado que a autora tenha desempenhado jornada noturna no período apontado na inicial, porquanto incompatível com aquele previsto na Lei nº 7.169/96 do Município de Belo Horizonte, a pretensão não pode ser acolhida.* 4. *Restando comprovado pela perícia judicial o exercício de trabalho em condições perigosas, há que se permitir à autora a opção entre o adicional de insalubridade, já concedido, e o de periculosidade, porquanto não podem ser percebidos cumulativamente.* 5. *A despeito das novas alterações processuais, se a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve ser este o marco para a definição da legislação processual aplicável, o que impõe a manutenção da determinação de compensação dos honorários de sucumbência.” (Apelação Cível nº 3355586-32.2013.8.13.0024 (1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elias Camilo. j. 01.12.2016, Publ. 31.01.2017). - Grifos nossos.*

**“REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. TÉCNICA EM RADIOLOGIA. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 7.394/85 PARA FINS DE REMUNERAÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.1776/10. FERIADOS. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE HORA NORMAL. ART. 62 DA LC Nº 004/92. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004/92 C/C ART. 19, §1º, DA LEI Nº 1.776/2010. PERÍCIA JUDICIAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA. GRAU MÁXIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. *A parte autora mantém vínculo de natureza administrativa com o ente público demandado, eis que detentora de cargo público; assim, em que pese a Lei Federal nº 7.394/85 regule o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabelecendo outro padrão de remuneração, aplicam-se as Leis editadas pelo município, que detém legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, com autonomia administrativa para organizar o seu quadro de servidores.* 2. *A Lei Municipal nº 1.776/10 autoriza o desempenho de jornada especial de trabalho,*

*em regime de plantão, com a possibilidade de compensação de horas. E, na espécie, a autora não logrou comprovar, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, o fato constitutivo do seu direito, no sentido de que existem diferenças a serem apuradas a título de horas extras laboradas e não adimplidas, ou mesmo a ausência de fruição de intervalo intrajornada, mormente considerando o regime especial de trabalho, com carga horária inferior a 40 horas semanais. 3. Configuração do direito ao acréscimo de 50% em relação à hora normal paga nos dias de feriados, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 004/92. 4. O art. 88 da Lei Complementar nº 004/92 disciplina que o exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo. 5. Por seu turno, o art. 19, §1º, da Lei nº 1.776/2010 apregoa que a gratificação de insalubridade será concedida após análise do órgão competente. 6. Na espécie, embora o laudo técnico da administração pública tenha concluído pela atividade não insalubre e não periculosa da parte autora, quando do exercício das funções de técnica em radiologia; a perícia judicial concluiu que há insalubridade caracterizada, em grau máximo, por radiações ionizantes e por agentes biológicos. 7. Aplica-se a correção monetária pelo IGP-m e juros de mora de 6% ao ano, previstos na Lei n. 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, passando a partir de então a incidir a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). A partir de 25.03.2015, incidência do índice de preços ao consumidor amplo especial (ipca-e), conforme julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 4425 e 4357 pelo STF em 25.03.2015. 8. Sentença de parcial procedência modificada apenas quanto aos critérios de correção monetária da condenação. Sentença parcialmente modificada em sede de reexame necessário.” (TJRS; RN 0130561-49.2016.8.21.7000; Tramandaí; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira; Julg. 30/08/2017; DJERS 14/09/2017)*

**“JUIZADO FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E INCIDÊNCIA DE ADICIONAL NOTURNO SOBRE TAIS VERBAS. ATIVIDADE SUJEITA A REGRAMENTO DIFERENCIADO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ONUS PROBANDI DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27 DA LJFP E 373, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de**

*jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. No regime de revezamento, já que a parte autora trabalha em regime de plantão, para que se configurasse o direito ao pagamento de horas extras seria imprescindível que o trabalho fosse realizado no período de folga da parte, o que não restou comprovado nos autos. Cabia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, eis que deixou de juntar aos autos documentos essenciais, capazes de embasar os pedidos constantes na inicial, posto que incumbe-lhe provar, por imposição da norma, os fatos constitutivos de seu direito. Assim, há de ser julgado improcedente o pedido de pagamento de horas-extras à parte autora, bem como o de incidência de adicional noturno sobre mencionadas verbas. Precedentes da Turma Recursal: [Recurso Inominado. Processo Nº 0028603-37.2014.8.03.0001, Relator CESAR SCAPIN; TURMA RECURSAL, julgado em 13 de fevereiro de 2017; Recurso Inominado. Processo Nº 0008097-06.2015.8.03.0001, Relatora ALAÍDE DE PAULA; TURMA RECURSAL, julgado em 27 de junho de 2017, e Recurso Inominado. Processo Nº 0052733-57.2015.8.03.0001, Relator CESAR SCAPIN; TURMA RECURSAL, julgado em 15 de agosto de 2017. ] Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (TJAP; RIn 0049619-13.2015.8.03.0001; Turma Recursal; Rel. Juiz Reginaldo Gomes de Andrade; DJEAP 05/09/2017; Pág. 79) – Grifos nossos.*

Com efeito, merece reparo a decisão combatida apenas no tocante ao deferimento do pedido de horas extras.

Com essas considerações, conheço o reexame oficial e **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA, reconhecida esta de ofício, em sede de preambular**, para excluir da condenação o pagamento decorrente do serviço extraordinário, mantendo os demais termos da sentença objurgada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”  
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16